



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35534.000917/2005-83
Recurso n° 145.815 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.372 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2003

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - SAT/RAT - AÇÃO JUDICIAL

A ação judicial proposta não impede a autoridade administrativa de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, suspendendo apenas a sua exigibilidade, ou seja, os atos executórios de cobrança.

MULTA DE MORA

Diante da possibilidade da caracterização da mora, a autoridade administrativa, com base no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, não pode excluir a multa por atraso.

DECADÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

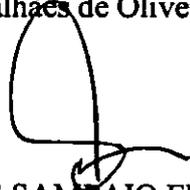
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher o pedido de revisão para anular o Acórdão nº 1392/2006 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS. Em substituição: D) Por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas até a

competência 04/2000. Votaram pelas conclusões os conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de pedido de revisão do Acórdão nº 1392/2006 (fls. 127 a 141), que deu provimento parcial ao recurso interposto pela empresa acima identificada, para que fossem excluídos juros e multa.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 62 a 65), que as contribuições lançadas se referem à diferença de SAT, e que a empresa está questionando judicialmente a alíquota de 3% do SAT para todos os seus estabelecimentos, tendo sido efetuados os depósitos em juízo apenas as diferenças de 2% referentes ao SAT da filial Mauá, motivo pelo qual foram objeto de outra NFLD.

A notificada impugnou o débito (fls. 72 a 77), e a então Receita Federal do Brasil, por meio da Decisão Notificação nº 21.434.4/0034/2005 (fls. 83 a 86), julgou o lançamento procedente.

A notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso ao CRPS (fls. 90 a 95), insistindo na suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista os depósitos judiciais efetuados, conforme as guias anexas.

No mérito, insurge-se contra a alíquota do SAT aplicada, tentando demonstrar que a forma de recolhimento adotada pela recorrente revela-se acertada.

A SRP se manifestou pela ratificação da decisão (fls. 101) e a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, por meio do Acórdão nº 1392/2006 (fls. 127 a 141), 1391/2006, em voto divergente vencedor, deu provimento parcial ao recurso interposto pela notificada,, determinando a exclusão dos juros e da multa.

Não concordando com a decisão do CRPS, a SRP formulou pedido de revisão do acórdão (fls. 145/146), entendendo que houve violação dos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91.

Alega que o relator do processo administrativo se equivocou ao considerar que os valores levantados na presente NFLD foram integralmente depositados judicialmente, e esclarece que não houve depósito judicial dos valores devidos lançados por intermédio da NFLD objeto do processo ora em discussão, mas somente dos valores lançados por meio de uma outra Notificação.

Cientificada do pedido de revisão do Acórdão, a notificada ofereceu contra-razões (fls. 150 a 156), alegando falta de fundamento do pedido, por não se enquadrar nos incisos do artigo 60 do Regimento Interno do CRPS, e argumentando que não se podia nem mesmo cogitar em autuar a empresa, em razão da matéria objeto da NFLD estar *sub judice*.

Sustenta que não pode ser coagida a pagar valores referentes a contribuições que estão sendo discutidas judicialmente quando houve o depósito judicial dentro do prazo legal.

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido esta Relatora designada *ad hoc* para se manifestar a respeito da admissibilidade do pedido revisional formulado pela SRP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

A Secretaria da Receita Previdenciária solicita revisão de Acórdão, pois entendeu que houve violação aos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91.

Alega que o relator do processo, por equívoco, considerou que os valores levantados foram integralmente depositados.

De fato, da leitura do relatório que culminou no acórdão objeto do pedido revisional, verifica-se que o relator, Rafael Moreira Mota, representante dos trabalhadores, afirma que estaria suspensa a exigibilidade do crédito em face de a empresa estar depositando judicialmente a diferença pleiteada.

No entanto, constata-se que não houve a comprovação, pela notificada, de que houve o depósito judicial dos valores lançados por meio da NFLD.

Dessa forma, o voto vencedor partiu da premissa equivocada de que havia o depósito judicial das contribuições lançadas, quando, na verdade, o agente notificante deixou claro, no Relatório Fiscal, que os valores depositados judicialmente foram objeto de outra NFLD.

Assim, o acórdão combatido viola os artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, que estabelece que os juros e multa são de caráter irrelevável.

Portanto, entendo que o pedido de revisão de acórdão é oportuno e pertinente, encontrando amparo no inciso I, do Art. 60, do Regimento Interno do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, transcrito a seguir:

Art. 60 As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I – violarem literal disposição de lei ou decreto;

Diante do exposto, entendo que o acórdão deva ser revisto.

Da análise dos autos, constata-se que a fiscalização lavrou a presente NFLD para prevenir a decadência, que, conforme o art. 45 da Lei 8.212/91, é de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

→

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante n° 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Cumprе ressaltar que o art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (g.n.)”

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional n° 45/2004. *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por conseqüência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

"Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal"

O STJ pacificou o entendimento de que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso presente, verifica-se que houve antecipação do pagamento, já que a empresa notificada recolheu a contribuição ao SAT na alíquota de 1%, sendo objeto da NFLD discutida apenas a diferença de contribuição devida.

A NFLD foi consolidada em 19/05/2005, e sua cientificação ao sujeito passivo se deu em 31/05/2005, conforme AR à fl. 67.

Dessa forma, considerando o exposto acima, constata-se que se operara a decadência do direito de constituição do crédito para as competências compreendidas entre 01/1999 a 04/2000. Portanto, para as competências objeto da NFLD em comento, a Previdência Social se encontra ainda no direito de cobrar as contribuições devidas lançadas nas competências 05/2000 a 04/2003.

Portanto, reconheço a decadência de parte do débito.

A recorrente insiste em afirmar que houve o depósito judicial sem fazer, contudo, prova de suas alegações. A fiscalização constatou que não houve o depósito judicial do montante integral do débito lançado por intermédio da NFLD discutida e a recorrente, ao contrário do que afirma em sua peça recursal, não trouxe, aos autos, cópias das guias dos referidos depósitos.

Relativamente ao argumento de que não se podia nem mesmo cogitar em autuar a empresa, em razão da matéria objeto da NFLD estar sub judice, cumpre esclarecer que a ação judicial proposta suspende apenas a exigibilidade do crédito, ou seja, os atos executórios de

cobrança. A autoridade administrativa não está impedida de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, e nem deve ser suspenso o trâmite do presente processo administrativo, pois a suspensão refere-se à exigência do crédito e não à possibilidade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento ou de as autoridades julgadoras administrativas apreciarem a defesa e o recurso no processo administrativo fiscal.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta

Voto no sentido de **ANULAR** o Acórdão nº 1392/2006, **CONHECER** do recurso, reconhecer a decadência parcial para excluir do lançamento os valores correspondentes ao período de 01/1999 a 04/2000 e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros

Representante do Governo

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora